

Duarte Silveira

De: Edgardo Goulart
Enviado: quinta-feira, 20 de Junho de 2013 17:06
Para: arquivo
Assunto: FW: PROPOSTA DE DLR- ALTERAÇÃO AO REGIME DE AUTONOMIA E GESTÃO DAS UO DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL
Anexos: Parecer- Regime de autonomia das escolas (ALRA) .pdf
Importância: Alta

De: Domingos Cunha
Enviada: quinta-feira, 20 de Junho de 2013 15:58
Para: app
Cc: Renata Botelho
Assunto: FW: PROPOSTA DE DLR- ALTERAÇÃO AO REGIME DE AUTONOMIA E GESTÃO DAS UO DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL
Importância: Alta

Boa tarde,

Para os devidos efeitos, junto remeto o parecer em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

Domingos Cunha

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 2029 Proc. n.º 102

Data: 23.06.20 N.º 1318



PARECER SOBRE O REGIME DE CRIAÇÃO AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL

Na globalidade considera-se que algumas alterações ao documento do regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional vão ao encontro das preocupações do Conselho Executivo (CE) desta unidade orgânica, as quais já tinham sido apresentadas na reunião do conselho coordenador do sistema educativo regional, ocorrida no passado mês de dezembro de 2012, no parecer enviado ao Senhor Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura em 07/03/2013, bem como na reunião ocorrida com este Órgão Executivo durante a visita estatutária do Governo dos Açores a S. Jorge.

No entanto, dever-se-iam considerar as seguintes situações:

1 - **nº 1 do art. 7º**- deveria ser desde já **excluída a referência à educação extra-escolar**, dado que a mesma não deverá ser da responsabilidade das unidades orgânicas, pois tal implica uma sobrecarga acentuada de trabalho para o CE, com os processos de candidatura, acompanhamento e avaliação dos diversos cursos (musicais, teatrais, entre outros), devendo essa responsabilidade ser acometida à Direção Regional da Cultura (DRC), através dos respetivos serviços de ilha.

2 – **alínea a) do artigo 30º** - esta alínea **deverá ser eliminada**, dado que atualmente compete à administração educativa a elaboração do calendário escolar.

3 – **nº 3 do artigo 39º** - : este nº deveria ter a seguinte redação: **compete ao conselho administrativo (e não ao conselho executivo)** , nos termos do presente regime (.....).

4- **nº 2 do artigo 51º** - O CE deverá **ser o segundo órgão de administração e gestão da escola**; mantendo-se praticamente sem alterações, as competências do CE e do Conselho Pedagógico, qual a razão da mudança verificada? Em qualquer instituição/organismo, o órgão que executa é sempre o segundo órgão de gestão depois da respetiva Assembleia (ALRA- Governo Açores; Assembleia Municipal- Câmara Municipal; Assembleia Geral- Direção Executiva de vários organismos....)

5- **nº 1 do artigo 59º** - O mandato da Assembleia de Escola deverá ser de **três anos, pois deverá e terá de acompanhar o mandato do CE.**

6- **alínea f do nº 1 do artigo 63º** - esta alínea deveria ter a seguinte redação: **elaborar e aprovar o plano de formação (.....) ouvido o CE., pelo que a alínea m) do nº 3 do artigo 68º deverá ter apenas a seguinte redação: executar o plano de formação aprovado pelo CP e considerando os recursos humanos, materiais e as disponibilidades financeiras existentes para o efeito.**



7- alínea n) do nº 1 do artigo 63º- esta alínea deveria ter a seguinte redação: **propor** critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários; atendendo ao estipulado no atual RGAPA e ECD na RAA é da competência do CE aprovar os critérios de constituição de turmas e o plano de distribuição do serviço docente, no qual se inclui o patente nesta alínea, pelo que ao CP não deverá competir “definir” mas sim “propor”.

8 – alínea b) do nº 3 do artigo 68º - considera este CE que a elaboração dos projetos de orçamento (OE e FE) deverá ser da responsabilidade do Conselho Administrativo (CA), ouvido a Assembleia de Escola e o CE, pelo que se propõe que a redação desta alínea seja: **apresentar ao CA, propostas para a elaboração dos projetos de orçamentos de acordo com o disposto na legislação aplicável**; para esse efeito a alínea a) do nº 1 do artigo 80º deveria ter a seguinte redação: **elaborar e aprovar os projetos de orçamentos anuais, de acordo com o disposto na legislação aplicável e atendendo às propostas da Assembleia de Escola e do CE.**

9 - Nº 2 do artigo 73º - : este nº deveria ser eliminado: não entende este CE, a razão da limitação de mandatos deste órgão, dado que o mesmo é eleito **democraticamente por uma vasta assembleia eleitoral composta pelo pessoal docente, não docente, representantes dos pais e dos alunos do ensino secundário.** Numa escola democrática, como felizmente ainda se tem na Região Autónoma dos Açores, poder-se-ão apresentar várias listas candidatas a esta órgão, as quais são sufragadas pela vasta assembleia eleitoral anteriormente referida, podendo assim a **comunidade eleger democraticamente os melhores professores para a gestão das escolas não se justificando a lógica da limitação de mandatos.** Se um determinado CE já tem três mandatos efetuados, por que razão não se poderá candidatar a mais mandatos, nas mesmas circunstâncias que outros grupos de docentes, constituídos em listas e caso os “votantes” assim o entendam ser eleita a lista que apresente o melhor projeto para a escola?

A imposição de regras para a limitação de mandatos colocaria em risco, em muitas escolas, a simples eleição da gestão, dado que na eventualidade de não aparecerem listas concorrentes competirá à Assembleia de Escola nomear uma comissão executiva instaladora. Será melhor para a escola? ou pelo contrário, a situação não será mais embaraçosa do que o efeito “moralizador” de uma medida como a de limitação de mandatos? Poderá parecer esta discordância que se trata de uma questão pessoal pelo facto do atual CE, caso a limitação de mandatos seja imposta, de não poder voltar a concorrer no termo deste mandato, caso assim pretendesse. Sendo professores do quadro desta escola, continuaremos na mesma, a lecionar as nossas áreas e a trabalhar afincadamente em prol do sucesso educativo, embora se lamente que esse trabalho não possa ser efetuado na gestão da escola, caso fosse essa a pretensão e se assembleia eleitoral para esse efeito assim o entendesse!

10 - nº 7 do artigo 76º :Cada assessor deverá beneficiar **de 50% de redução da componente letiva** como se encontra atualmente legislado e não de 25% como se está a propor. Com as diversas funções cometidas ao



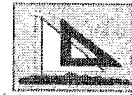
CE na área pedagógica, como poderá um assessor com 25 % de redução da componente letiva, desempenhar as muitas funções que lhe podem ser cometidas? Humanamente impossível!

11 - alínea a) do nº 1 do artigo 80º - esta alínea deveria ter a seguinte redação: **aprovar os projetos de orçamento anual (.....), ouvido a Assembleia de Escola e o CE.**

12 - nº 4 do artigo 82º: este artigo deveria ter a seguinte redação: a coordenação de cada núcleo escolar é assegurada por um conselho presidido por um coordenador, **nomeado pelo CE, (...)**; face a esta proposta **deveria ser eliminada a alínea a) do nº 1 do artigo 83º.** A nomeação do coordenador do núcleo pelo CE é de extrema importância, dado que os mesmos para além das funções patentes no nº 2 do artigo 83º representam, igualmente, o CE na gestão diária desses estabelecimentos de ensino, pela que essa competência deveria ser incluída com a seguinte redação: **gerir o estabelecimento de ensino de acordo com as orientações do CE da unidade orgânica** (de lembrar que atualmente os coordenadores de núcleo e encarregados de estabelecimento executam funções, por delegação do CE, nomeadamente a gestão diária do pessoal não docente, incluindo a avaliação dos mesmos, a gestão das instalações, da aplicação das políticas da ASE, entre outras). Nas competências do conselho de núcleo (**nº 1 do artigo 83º**) não se afigura **importante o previsto na alínea c)** dado que os membros dos núcleos escolares integram os respetivos departamentos curriculares (EPE e /ou 1º CEB), pelo que aos conselhos de núcleo deverão ser cometidas as funções previstas para os conselhos de turma, para além de algumas funções de gestão diária do estabelecimento de ensino. As propostas de atividades são incluídas no PAA da unidade orgânica, sob proposta do respetivos departamentos curriculares. Considera-se que as competências previstas no nº 1 do artigo 83º remontam ao tempo em que a EPE e 1º CEB não se encontravam integradas nos DC, pelo que se deverão aproximar as competências dos CN às do CT.

13 - nº 3 do artigo 88º - este nº deveria ter a seguinte redação: os departamentos curriculares são coordenados por docentes do quadro de vínculo definitivo da unidade orgânica e que exerçam funções na mesma, **nomeados pelo CE**, sendo os respetivos mandatos de três anos.

Na gestão, organização e autonomia das escolas, têm importância as lideranças intermédias fortes que muito podem ajudar a escola na mudança, inovando, refletindo sobre as práticas e desenvolvendo um trabalho colaborativo com vista à sua eficácia e eficiência, contribuindo assim para a melhoria da qualidade do ensino. Face ao exposto considera este CE, que tal como acontece com os coordenadores de diretores de turma, coordenador do núcleo de educação especial e diretores de turma, **os coordenadores de departamento deverão ser nomeados**, de acordo com o perfil que se considera adequado para o exercício dessa função; esta situação evitaria que fossem eleitos coordenadores que não reúnem o perfil para esse cargo e têm dificuldades em executar as tarefas inerentes ao mesmo.



14 - nº 6 do artigo 90º - este nº deveria ter a seguinte redação: a lecionação da área curricular não disciplinar é sempre atribuída ao diretor de turma(.....); **deveria ser eliminada a referência à formação cívica que atualmente já não existe no currículo e apenas ficar definido que ao DT competirá lecionar a área curricular não disciplinar qualquer que ela seja.**

15 - nº 5 do artigo 93º - os mandatos dos coordenadores de diretores de turmas deverão ser, igualmente, de três anos e não ser definido no regulamento interno da escola, situação essa que apenas acontece para esta estrutura.

16 - nº 1 do artigo 99º - este nº deveria ter a seguinte redação :a gestão das bibliotecas cabe ao CE, **o qual nomeia um coordenador nos termos definidos pela administração educativa;** esta alteração faz todo o sentido, dado que cada escola obrigatoriamente possui um coordenador da biblioteca escolar, com competências bem definidas e cujos trabalhos são acompanhados e avaliados pela tutela.

17 - nº 2 do artigo 100º - este nº deveria ter a seguinte redação: apenas quando a gestão de uma instalação específica assuma uma forte componente técnico pedagógica pode ser entregue a um docente **nos termos definidos no regulamento interno, integrando essa gestão horas da componente não letiva de escola ou da componente letiva quando definido pela administração educativa.**

18- nº 3 do artigo 139º - este nº deveria ter a seguinte redação: o exercício das funções de diretor de turma confere o direito a uma redução de duas horas da componente letiva; considera-se que não **deverá ser autorizado o pagamento de gratificação aos diretores de turma,** dado que este cargo, de extrema importância para a escola, implica existência de horas semanais fixas no horário para atendimento aos pais e para trabalho necessário na coordenação do projeto da turma, o qual só é possível com redução da componente letiva e não com a gratificação.

19- Artigo 3º- Norma transitória (página 25) – eliminação desta norma transitória por força do proposto no ponto 9.

São estes os contributos do CE desta unidade orgânica para que se possa aperfeiçoar o diploma em apreço, pelo que se espera que os mesmo sejam considerados pela comissão que preside.

Aprovado em reunião do CE de 19/06/2013

Velas, 19 de junho de 2013

Pelo Conselho Executivo

(O Presidente)

(Rui Jorge Teixeira Moreira)